PROCESSO: TC 001630/2013
ORIGEM: 003310 – Prefeitura Municipal de Carmópolis
ASSUNTO: 0095 – Representação
UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
REPRESENTADO(A): Esmeralda Mara Silva Cruz (ex-Prefeita)
ADVOGADO: Não há
REPRESENTANTE: Pollyana Mara de Castro Aguiar (Promotora de Justiça)
RELATOR: Conselheiro Clóvis de Melo Barbosa
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº 037/2014

DECISÃO TC - 20035 - PLENO

EMENTA – Representação. Prefeitura Municipal de Carmópolis. Contratos de Inexigibilidade n°s 27/2011 e 28/2011. Apresentação de shows artísticos para celebração da Emancipação Política do Município de Carmópolis. Ausência de justificativa de preço. Ausência de Publicação no Diário Oficial. Apresentação de Carta de Exclusividade Temporária. Irregularidades de ambos Processos. Procedência da Representação, com aplicação de multa e remessa ao Ministério Público do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 05 de abril de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar pela ilegalidade da despesa decorrente dos processos de inexigibilidade de nº 27/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carmópolis e a empresa "Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos LTDA", e de n° 28/2011, celebrado entre a referida prefeitura e a empresa "Sell Serviços de Limpeza e Locação LTDA", com fulcro na Lei Orgânica nº 205/2011, e considerando que a soma do valor dos contratos celebrados alcançam a cifra de R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) imputo à. Sra. Esmeralda Mara Silva Cruz, gestora à época de ambos contratos, multa no valor de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), isto é, 2% do montante contratual, determinando-se ainda que o Município passe a observar os preceitos de direito atinentes à Lei de

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Licitação, aqui desobedecidos. Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Sra. Esmeralda Mara Silva Cruz está inscrita sob o CPF nº 201.995.545-87, constando nos autos o endereço de citação na Praça 16 de Outubro, n° 135, CEP: 49.740-00, Carmópolis/SE, e endereço residencial na Rua Otalício Vieira de Melo, n° 121, Carmópolis/SE, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do Regimento Interno, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 24 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, da lavra da Ilustre Pollyana Mara de Castro Aguiar, na condição de Promotora de Justiça, visando apuração desta Corte acerca de supostas irregularidades nos Processos de Inexigibilidade de nºs 27 e 28, ambos de 2011.

Os referidos procedimentos licitatórios foram deflagrados pela Prefeitura Municipal de Carmópolis, na gestão municipal da **Sra. Esmeralda Mara Silva Cruz**, tendo por finalidade a contratação de empresas para promoção de shows artísticos.

Em informações preliminares às fls. 121/122 e 263/264, a 4ª Coordenaria de Controle Interno (4ª CCI) apontou falhas em **ambos** procedimentos de inexigibilidade.

Devidamente citada, a denunciada apresentou sua própria defesa às fls. 281/318.

Na posse analítica dos autos, a 4ª CCI, através da Informação de fls. 319/325, entendeu pela permanência de diversas irregularidades.

Merecem destaque as seguintes: **(I)** ausência de justificativa de preço; **(II)** ausência de publicação no Diário Oficial; **(III)** apresentação de cartas de exclusividade temporárias.

Em análise, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 350/2014 (fls. 326/332), da lavra do Ilustre representante Carlos Waldemar Resende Machado, entendeu pela **procedência da denúncia** apresentada, opinando pela aplicação de **multa** prevista no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n° 04/90 (vigente à época).

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Em razão da atual ocupação do cargo da Presidência desta Corte, os autos foram redistribuídos pelo Ilustre Conselheiro Ulices de Andrade Filho, seguindo conclusos para minha análise e voto.

Encerrada a instrução, e sendo a parte cientificada através de mandado de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, os autos foram conclusos para o julgamento.

Houve pedido de adiamento na sessão plenária do dia 22 de fevereiro deste ano, sobrevindo, na sessão seguinte, o pedido de retirada de pauta, sob fundamento de que a parte constituiria advogado e, portanto, seria necessário tempo adicional para análise técnica.

Concedido o prazo de 15 dias, não houve a constituição do causídico, razão pela qual, novamente cientificada através de mandado de intimação publicado do Diário Oficial Eletrônico, este processo foi incluído em pauta para julgamento plenário do dia 22 de março, oportunidade em que restou designada nova deliberação plenária para o dia 05 de abril do corrente ano.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

VOTO DO RELATOR

Versam os autos acerca de representação oriunda do Ministério Público Estadual referente às irregularidades na promoção de shows artísticos por procedimento de Inexigibilidade.

De início, destaco que a Licitação por Inexigibilidade n° 27, de 2011, teve por objeto a contratação da empresa "Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos LTDA" para apresentação de show artístico com as bandas "Rojão Diferente", "César Menotti e Fabiano", "Sorriso Maroto", "Capital Inicial" e "Alexandre Pires".

Referida apresentação ocorreu no Município de Carmópolis, nos dias 15 e 16 de outubro de 2011, em celebração da Emancipação Política daquele município, tendo o contrato atingido a cifra de R$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais).

Destaco também que a Licitação por Inexigibilidade n° 28/2011 teve por objeto a contratação da empresa "Sell Serviços de Limpeza e Locação LTDA" para apresentação de show artístico com a banda "Calcinha Preta", no dia 16 de outubro daquele ano, tendo o referido contrato alcançado a cifra de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para realização do mesmo intuito celebrativo da inexigibilidade anterior.

Passo então à análise, registrando, de logo, que os diagnósticos e conclusões aqui perlustrados se aplicam a ambos Procedimentos de Inexigibilidade.

Para além dos vícios adiante apontados, que, **por si só**, já representam **gravíssima** desobediência aos princípios da economicidade, da eficiência, da transparência e, sobretudo, da legalidade, verifico, de início, a irregularidade acerca da apresentação de cartas de exclusividade com efeito temporário.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Nesse ponto, observo que a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade, autorizada pelo art. 25, III, da Lei Federal n° 8.666/93, se destina, tão somente, aos empresários exclusivos. Não alcança, portanto, os intermediários com exclusividade temporária, tal como se verifica no caso dos autos.

Diga-se, aliás, que, já na tomada de contas nos idos de 2008, essa tem sido a posição firmada e consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não havendo qualquer inovação da matéria desde então. Destaco, assim, o seguinte trecho do Ministro relator acerca da aplicabilidade do referido dispositivo da Lei de Licitação:

> [...] O contrato de exclusividade deverá ser registrado em cartório e **não se confunde com a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação do artista e que é restrita à localidade do evento**. No caso de o artista não possuir contrato com empresário exclusivo nos moldes exigidos pelo TCU, a contratação deverá ser feita diretamente entre o convenente e o artista, sem a intermediação de um empresário [...] **para que sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório** *(TCU, TC 016.324/2009-3, Relator Ministro André Luís de Carvalho, Segunda Câmara)*

Diversos outros julgamentos do plenário do TCU corroboram com o entendimento supracitado, exemplificando-se, apenas à título de robustez jurisprudencial, o AC 96/2008, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, o AC 2070/33-11P, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, e o AC 11197-41/11-2, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

Em aplicação prática, e pela clareza na identificação de ilicitude na deflagração de inexigibilidade para contratação de empresa por empresário temporário, destaco, ainda, o trecho de outro julgamento do TCU que repudia a inexigibilidade de contratação de empresário como mero representante intermediário:

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

> [...] Para a contratação, o executivo municipal editou o Decreto 322/09, declarando inexigível a licitação [...] sob o argumento que a empresa E. A. Alves Comunicação - ME era a representante exclusiva dos referidos artistas. Tal informação é inverídica, sendo que a citada empresa apenas conseguiu declarações de exclusividade com os verdadeiros empresários ou diretamente com os cantores para contratar as apresentações, que somaram R$ 185.000,00. [...]**Tal fato configura infração ao art. 25, inciso III, Lei 8666/93, tendo em vista que a citada empresa não é empresário ou representante exclusivo dos cantores contratados."** 27. Conforme se verifica, a empresa E. A. Alves foi contratada por inexigibilidade para atuar como **mera intermediária** entre a prefeitura e os empresários dos artistas participantes do festival. **As pretensas declarações de exclusividade apresentadas pela empresa apenas confirmam essa constatação, pois foram firmadas pelos empresários/artistas para conceder à empresa poderes de representação especificamente para fins de realização de show durante o Festival Canto das Orquídeas. 28. Por conseguinte, a contratação da empresa E. A. Alves não satisfez os requisitos de inexigibilidade previstos no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93.** *(TCU, AC 11197-41/11-2. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Segunda Câmara). (grifos aditados).*

Como visto, Ilustres Conselheiros, é vasta, estável e consolidada a jurisprudência sobre o tema.

E não podia ser diferente. Da simples leitura dos normativos aplicáveis à espécie, percebe-se que o entendimento pela vedação do empresário intermediário na inexigibilidade de licitação para contratação de profissional de setor artístico decorre, não apenas da própria Lei de Licitações (como adiante tratado), mas, sobretudo, se fundamenta nos princípios constitucionais da ampla concorrência, da publicidade, da eficiência e da economicidade, afastando-se, no caso em apreço, qualquer ilação acerca de interpretações normativas no tempo.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Oportunamente, cabe salientar que a Lei de Licitações é uma lei federal, não cabendo à esfera local emanar sua própria interpretação de determinado tema em contradição daquele que o deve fazer em sua respeitante atuação.

Mas vou além. Não obstante aos esclarecimentos acima, inclusive com jurisprudências do TCU consolidadas desde o ano de 2008, e jurisprudência de Tribunal Federal, verifico que o próprio art. 25, III, da Lei de Licitações, é bem específico e suficientemente claro no sentido de que a inexigibilidade de licitação se destina aos casos em que a contratação de profissional do setor artístico ocorre diretamente com o artista ou por empresário **exclusivo**.

Cabe aqui o destaque que o termo “exclusivo”, em sua própria acepção linguística, representa, e sempre representou, a **animosidade de constância, de permanência e de estabilidade da ingerência empresarial sobre o artista**, distanciando-se, portanto, das casualidades fabricadas em momento específico, com o ardil de afastar procedimento licitatório pela inexigibilidade.

Aliás, não sem motivo que o art. 25, da Lei 8.666, de 1993, que trata sobre a inexigibilidade, se esforçou em categorizar o **caráter de exclusividade (e não de temporariedade)** do empresário, sucedendo-se diversas investidas administrativas e judiciais na reiteração pacífica daquilo que sempre foi óbvio.

Nessa tarefa de diferenciação conceitual entre o empresário exclusivo e aquele meramente intermediário, me valho da seguinte jurisprudência extraída do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis:*

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. (...) CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO.**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

(...)

2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. **A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.** *(Tribunal Regional Federal da 3ª região, Desemb. Johonsom di Salvo, AI 25817, julgado em 25/07/2013)*

Na mesma esteira, segue a decisão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE BANDAS, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TURISMO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO CONVÊNIO, COM VISTAS À APRESENTAÇÃO E APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E, SE FOR O CASO, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. *(TCU. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014)*

Aponto ainda que, em âmbito estadual, o referido tema tem sido cuidadosamente tratado, evitando-se assim os **disfarces** e as **simulações** empresariais para as indevidas contratações de artistas.

Tanto assim o é, que, pelo caráter repetitivo da matéria e pela uniformidade da jurisprudência brasileira fixada em casos como tais, esta Corte de Contas aprovou, em sessão plenária, a Resolução n° 298/2016.

Confira-se o teor do art. 2º, do parágrafo único, da referida Resolução:

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

> Art. 2º [...]
> Parágrafo único. Considera-se **empresário exclusivo** aquele que **gerencia o artista de forma permanente**, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento. [grifou-se]

E já não era sem tempo. Como dito, a proibição de contratação de empresário intermediário decorre, expressa e diretamente, da Lei de Licitações. Mas não apenas dela. Decorre, sobretudo, dos princípios constitucionais da economicidade, da moralidade, da legitimidade, da legalidade e da razoabilidade, proporcionando-se, a um só passo, o monitoramento e o estancamento do excesso de gastos públicos com contratações indevidas.

Trata-se, em verdade, de formalização institucional para convergência jurídica daquilo que há muito é pacífico (desde 2008).

Portanto, reforço que a referida Resolução desta Corte, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, foi elaborada em privilégio aos **imperturbáveis e reiterados antecedentes administrativos e judiciais da espécie**, revelando-se, assim, como normativo de situações já amplamente discutidas e sedimentadas, desde à época dos fatos, inclusive.

No caso em apreço, friso que as cartas de exclusividades apresentadas às fls. 83 e 207 são restritas a dia e horário bem específicos, não restando dúvidas que os referidos documentos, utilizada pelas empresas intermediadoras, dentre as quais uma que se denomina de “Sell Serviços de **Limpeza** e **Locação** LTDA”, são instrumentos de simulação usados para **burlar** os requisitos de inexigibilidade por lei

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

exigidos, valendo-se do famigerado “jeitinho brasileiro” para que, em casos como tais, se escureça a regra do dever de licitar.

É, portanto, de **especial gravidade** a irregularidade apontada, sendo digna de sanção a fim de garantir a lisura dos procedimentos licitatórios e repelir os desvirtuamentos nas contratações, garantindo-se, assim, o equilíbrio das contas públicas.

Passo adiante, observo ainda que, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista, a cópia do contrato de exclusividade firmado exige o sinal público de veracidade, conferindo-lhe, portanto, **autenticidade jurídica.**

Nesse sentido, o TCU reproduz esclarecedor complemento, no sentido de que [...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, **registrado em cartório** [...]” *(Processo n° 003.233/2007-3 – Acórdão n° 96/2008 – Plenário)*

Portanto, neste ponto, igualmente irregular o procedimento apreciado que não adotou as cautelas mínimas, sendo aqui o bem tutelado a autenticidade do contrato (segurança jurídica).

Grave, portanto, referida falha.

Seguindo em frente, convém registrar que a análise dos autos não se restringe às únicas irregularidades já abordadas anteriormente. Como dito logo no início, o caso em apreço ostenta outras **gravíssimas** irregularidades.

Pois bem. Do exame da documentação acostada, também verifico **ausência de justificativa de preço** na contratação das empresas, bem como **ausência de publicação do instrumento de contrato na imprensa oficial.**

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Sobre a necessidade de justificativa de preço (terceira irregularidade apresentada), importa registrar que a Lei de Licitações, em seu art. 26, parágrafo único, inciso III, determina, **expressamente**, a sua exigência como elemento de instrução do processo de inexigibilidade.

Confira-se:

> Art. 26 [...]
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> [...]
> III - justificativa do preço. (grifo nosso)

Ressalto que a referida justificativa não é suprida pela informação genérica de que a "empresa apresentou orçamento dentro dos padrões praticados no mercado pertinente", tal como se sustentou na defesa.

Ora, se no âmbito privado, donde os recursos se originam de uma única pessoa ou de um grupo específico de pessoas, preocupa-se em se praticar cautelas mínimas na gestão financeira, no âmbito de direito público, donde os recursos se originam e se destinam ao proveito de uma coletividade por inteiro, o dever de boa gestão deve ser duplicado, impondo-se, sem qualquer timidez, o maior zelo possível quando da utilização de recursos públicos.

Nesses termos, bastante elucidativa é a jurisprudência do TCU:

> "Tais ocorrências, a meu ver, não só violam a literalidade da norma inserta no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de constar dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação a prévia justificativa do preço**, mas o dever de o gestor demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.** Se no âmbito privado, previamente à celebração de um contrato, compete ao administrador de uma empresa cercar-se de todas as cautelas

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

> necessárias, de forma a verificar, no mínimo, a adequação dos preços ofertados, bem como a possibilidade de negociação, caso considere necessário, maior zelo e diligência caberá ao administrador público em situação equivalente" (Acórdão nº 787/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Em outras palavras, a parametrização de preço funciona como baliza fiscalizatória dos valores cobrados por determinado artista em circunstâncias similares, evitando-se, assim, distorções e superfaturamento de preço na promoção de eventos submetidos às condições análogas, de mesmo porte.

Imprescindível, portando, o olhar vigilante no padrão de preço médio corriqueiramente cobrado pelos artistas a que se pretende contratar, assegurando-se, assim, o princípio da economicidade em função do preço praticado no mercado pelos próprios artistas, em condições similares.

Sobre o tema, enfatizo as seguintes recomendações do TCU:

> "Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, **a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para eventos do mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 (Tribunal de Contas da União – Acórdão 819/2005 – Plenário)" (Grifou-se)

> "A **pesquisa de preços**, o **orçamento detalhado** e a demonstração de vantagem são requisitos de validade nas contratações com a Administração Pública, ***mesmo que* se oriundos de dispensa ou inexigibilidade de licitação."** (AC -0444-10/09-Plenário, Sessão: 18/03/2009). (Grifou-se)

Nesse passo, a justificativa de preço deve ser acompanhada de adequada documentação probatória, sendo tal exigência corolário do princípio da eficiência e da economicidade, mandamentos inerentes à boa gestão de recursos públicos.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Nos autos, ausentes quaisquer indicativos que justifiquem os preços das apresentações, tampouco o orçamento detalhado dos artistas.

Gravíssima, portanto, a ausência de justificativa de preço, sucumbindo a Administração Pública às imprecisões do gasto.

De igual modo, verifico que, na forma do *art. 26,* caput, a **ausência de publicação do instrumento de contrato na imprensa oficial** também constitui **explícito** vício de formalidade.

Nesse sentido, confira-se o art. 26, da Lei de Licitações:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Assim sendo, não merece prosperar a tese de defesa, que sustentou a restrita publicação do feito no quadro de aviso da Prefeitura de Carmópolis, porquanto obscurece a transparência e minimiza o caráter fiscalizatório do Poder Público.

Igualmente grave a irregularidade diagnosticada.

Por tudo isso, entendo que não há outra posição a ser adotada por esta Corte que não seja considerar ilegais tais contratações, com remessa ao Ministério Público do Estado e expedição de determinação para que a municipalidade siga o disposto na regra licitatória.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35

Ante todo exposto, acompanhando os opinativos da 4ª CCI e do Ministério Público Especial, sou pela ilegalidade da despesa decorrente dos processos de inexigibilidade de nº 27/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carmópolis e a empresa "Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos LTDA", e de n° 28/2011, celebrado entre a referida prefeitura e a empresa "Sell Serviços de Limpeza e Locação LTDA", com fulcro na Lei Orgânica nº 205/2011, e considerando que a soma do valor dos contratos celebrados alcançam a cifra de R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais) imputo à. Sra. Esmeralda Mara Silva Cruz, gestora à época de ambos contratos, multa no valor de R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), isto é, 2% do montante contratual.

Determino ainda que o Município passe a observar os preceitos de direito atinentes à Lei de Licitação, aqui desobedecidos.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Sra. Esmeralda Mara Silva Cruz está inscrita sob o CPF nº 201.995.545-87, constando nos autos o endereço de citação na Praça 16 de Outubro, n° 135, CEP: 49.740-00, Carmópolis/SE, e endereço residencial na Rua Otalício Vieira de Melo, n° 121, Carmópolis/SE, sendo de responsabilidade do gestor a veracidade e atualização de tais informações pessoais, por força do art. 87, §4º, do Regimento Interno.

Pela ilegalidade, com multa e remessa ao Ministério Público do Estado. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 24/05/2018 12:36:06
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/05/2018 13:43:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:35